



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

Nº Processo 202085001032 - Número Único: 0001934-91.2020.8.25.0075
Autor: MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
Réu: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TOBIAS BARRETO

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TOBIAS BARRETO**.

Segundo a exordial, na esteira do que já vem sendo adotado mundialmente e nas demais esferas da Administração Pública, o Chefe do Executivo local, no exercício de seu poder regulamentar, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública em todo território nacional, editou normativos que têm por escopo o combate à disseminação da COVID-19.

Nesta trilha, publicou o Decreto Municipal n.º 1.325/2020, determinando a suspensão das aulas nas redes pública e privada de ensino pelo período de trinta dias, com termo final, *a priori*, em 17/04/2020, mas posteriormente estendido até 31/05/2020 pelo Decreto Municipal n.º 1.334/2020.

A partir da vigência desta segunda publicação, o Município deixou de pagar temporariamente as gratificações do magistério de natureza *propter laborem*, uma vez que as aulas não estão ocorrendo, nem mesmo remotamente. A medida ficou formalmente oficializada na Portaria n.º 013/2020 da Secretaria Municipal de Educação.

Sem embargo, em 15/05/2020, a Câmara de Vereadores, através de ato de sua Presidência, emanou o Decreto Legislativo n.º 001/2020, que susta os efeitos da referida portaria.

Inconformado, o ente impetrante visa à concessão de provimento liminar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo em espeque, e, ao final, a confirmação definitiva da ordem, declarando a nulidade da norma, sob o argumento de que carece de legalidade, seja porque não há previsão na Lei Orgânica do Município quanto ao instrumento hábil a promover sustação de atos do Executivo, seja porque o Prefeito, no seu entender, não exorbitou o poder regulamentar.

Com a inicial, colacionou documentos (fls. 26/314).

Eis o breve relatório. Fundamento e decido.

É cediço que o manejo do mandado de segurança exige a **comprovação, de plano, do direito alegado na peça de ingresso**, conforme disciplina o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, replicando o art. 5º, LXIX da CF:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destaquei)

Nas palavras do abalizado magistério de Hely Lopes Meirelles[1]:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse **direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração**. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano". (destaquei)

Destarte, a primeira condição para que se prospere a ação é a **demonstração inequívoca da existência de direito malferido por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública** ou equiparada.

Por outro lado, o exame para deferimento da tutela jurisdicional provisória cautelar prende-se, de acordo com o art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, à demonstração de que **os fundamentos do pedido vestibular são relevantes** e, aliado a isso, **haja risco ao resultado útil do processo** se preservado o ato impugnado, confira:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando **houver fundamento relevante** e do ato impugnado puder **resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destaquei)

Na mesma linha, o CPC estabelece em seu art. 300, *caput*, que a concessão da urgência se dará a partir da averiguação da **probabilidade de pertinência do direito suscitado**, conjuntamente com o **fundado receio de dano pela demora natural do processo**, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

In casu, o Município sustenta que a probabilidade do direito decorre da manifesta ilegalidade do Decreto Legislativo n.º 001/2020, porquanto inexistente disposição no ordenamento jurídico que autorize sua edição para os fins propostos na espécie. E, ainda que houvesse, advoga que os atos do Chefe do Executivo não exorbitaram o poder regulamentar, impossibilitando o controle por parte da Câmara.

A respeito da regularidade formal do instrumento empregado para sustar ato do Executivo, entendo que não merece guarida a irresignação autoral, sobretudo diante da expressa previsão do art. 73, V da Lei Orgânica do Município, *ipsis litteris*:

Art. 73. À Câmara Municipal compete privativamente as seguintes atribuições:

(...)

V - sustar os atos do Poder Executivo exorbitantes do poder regulamentador.

Trata-se, como se pode observar, de dispositivo que espelha o regramento contido no art. 49, V da Constituição Federal, ao versar sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional, permitindo, assim, a aplicação de idêntico expediente em âmbito municipal, por força do princípio da simetria constitucional.

Logo, entendo que, ao menos na forma, e à luz do atual momento processual, o Decreto Legislativo ora analisado respeitou os ditames da legislação de regência.

No que toca ao aspecto material da norma, reservada para as hipóteses em que há extrapolação do poder regulamentar do Chefe do Executivo, avalio, neste momento de exame perfunctório, assistir razão ao impetrante. Explico.

Na égide de sua função precípua, cabe ao Poder Executivo administrar o ente federativo nas matérias que são de sua competência. Para além disso, a Administração Pública detém a prerrogativa de excepcionalmente editar normas, desde que o faça para complementar leis já existentes, visando à sua fiel execução, sem criar inovações na ordem jurídica.

Ultrapassados estes limites, cumpre à Casa Legislativa exercer o controle do ato do Executivo e sustá-lo, consoante destacado acima.

Contudo, compreendo, em sede de cognição sumária, que, no caso concreto, o conteúdo estampado na Portaria da Secretaria Municipal de Educação sequer se insere na seara do poder regulamentar, configurando verdadeiro ato de gestão.

É que a suspensão das atividades educacionais, na esteira das medidas adotadas em nível nacional para fim de enfrentamento da pandemia do coronavírus, constitui ato de natureza eminentemente administrativa, havendo competência concorrente do Município neste particular, a teor do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341.

A seu turno, as gratificações do magistério, cuja suspensão temporária do pagamento foi formalizada na Portaria n.º 013.2020/SME, a princípio têm natureza *propter laborem*, vale dizer, concedidas em virtude de condições particulares da prestação do serviço, preestabelecidas na Lei Complementar municipal n.º 36/2005, a exemplo das vantagens "por local de difícil acesso" e "regência de classe", de modo que o sobrestamento do pagamento em decorrência da ausência do serviço prestado nestas condições também, a princípio, não parece exorbitar do poder atribuído ao Chefe do Executivo.

Aliás, este foi o entendimento adotado por este juízo, nos autos do processo n.º 202085000865, para efeito de negar a antecipação da tutela perquirida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação em demanda que gira em torno da mesma temática, anotando que as gratificações em tela, por decorrerem do exercício da atividade profissional nos moldes estabelecidos na legislação, seriam indevidas se ausentes os pressupostos para concessão.

Em sentido convergente é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de Sergipe, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE AFASTAMENTO DO IMPETRANTE PARA CURSO DE DOUTORADO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA SALA DE AULA - NATUREZA PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO - PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Mandado de Segurança Cível nº 201800135923 nº único0011067-62.2018.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça

de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/04/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE O PERÍODO DE READAPTAÇÃO. ARTIGO 133 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 233/2003. INAPLICABILIDADE. DEFINIÇÃO DE VENCIMENTOS DIFERE DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PLEITO DE RELOTAÇÃO EM SALA DE AULA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE OS 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS 15 (QUINZE) DIAS RESTANTES DAS FÉRIAS, REFERENTES AOS ANOS DE 2007 a 2009. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE MUNICIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. A Gratificação de Regência de Classe tem caráter propter laborem, deve ser paga aos servidores que se encontrem em efetivo exercício na Regência de Classe ou na Atividade de Turma, ou seja, efetivamente dentro de sala de aula, lecionando, não tendo direito os servidores que estão afastados, independente da natureza desse afastamento. RECURSO ADESIVO. A Demandante é professora e como tal possui legislação própria para reger suas relação com o Município de litigante. Restou comprovado nos autos que a autora tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, tendo o ente público, pago, tão somente, o terço de férias sobre 30 (trinta) dias. Assim, deve ser paga a diferença do terço de férias sobre os outros 15 (quinze) dias. (Apelação Cível nº 201100201661 nº único0001024-57.2009.8.25.0008 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 10/05/2011)

Com efeito, tenho que a Portaria n.º 013.020/SME se reveste de cunho eminentemente administrativo, formalizando situação que resulta da própria lei, sem caracterizar, à luz das evidências até aqui colacionadas, exercício do poder regulamentar, motivo pelo qual, a meu ver, não caberia à Câmara de Vereadores sustá-la, sob pena de afronta direta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). A seu turno, tratando-se de controle de legalidade do ato produzido pelo Legislativo Municipal, resta, a princípio, autorizada a intervenção judicial.

Outrossim, é patente o risco de danos de difícil reparação a direito líquido e certo frente a demora na conclusão do feito, notadamente porque o ato impugnado afeta diretamente o equilíbrio orçamentário do ente impetrante, comprometendo, por certo, as ações destinadas ao enfrentamento da pandemia em curso.

Ex positis, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar, com arrimo no art. 7º, III da Lei n.º 12.016/2009, **a imediata suspensão da eficácia do Decreto Legislativo n.º 001/2020, restabelecendo a Portaria n.º 013.020/SME, com todos os seus efeitos, até o julgamento final do feito.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias em até 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, conforme art. 12 da lei de regência do *writ*.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Em tempo, consoante determinação contida no Ofício Circular n.º 106/2020, promova-se o cadastramento do assunto "Covid-19 (Código TPU 12612)" no SCPV, comunicando esta decisão, via SEI, à Consultoria de Processos Administrativos do eg. TJSE, para fins de Encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 4º da Portaria n.º 57/2020 do CNJ.

Cumpra-se.

[1] MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação declaratória de constitucionalidade e Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 23ª edição. Editora Malheiros. 2001. São Paulo. Pg. 36.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**, em 04/06/2020, às 17:54:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001034959-81**.